

CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR

NÚMERO DE CASO: 1489-21-EP

EP - ACCIÓN EXTRAORDINARIA DE PROTECCIÓN

MANIFESTAÇÃO APRESENTADA NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE*

Núcleo de Acesso à Justiça, Processo e Meios de Solução de Conflitos da Escola de Direito da Fundação Getúlio Varga na figura de seu respectivo Grupo de Pesquisa “Acesso À Justiça, Desastres e Mudanças Climáticas”

E-mail para notificações: najupmesc.direitosp@fgv.br

São Paulo, Brasil

Outubro de 2024

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. MEDIDAS DE PREVENÇÃO, PREPARO E MITIGAÇÃO.....	4
3. MEDIDAS DE RESPOSTA, ACESSO À ALIMENTAÇÃO E DIREITO À SAÚDE. 7	
4. ACESSO À JUSTIÇA E DEVIDO PROCESSO LEGAL ÀS VÍTIMAS.....	13
5. APORTES PARA A REPARAÇÃO INTEGRAL.....	15
6. CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19

1. INTRODUÇÃO

O **Núcleo de Acesso à Justiça, Processo e Meios de Solução de Conflitos (NAJUPMESC)** da **Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas**, na figura de seu Grupo de Pesquisa “**Acesso à Justiça, Desastres e Mudanças Climáticas**”, representado pelas suas professoras responsáveis Daniela Monteiro Gabbay, Luciana Gross Siqueira Cunha e Maria Cecília de Araujo Asperti, com a colaboração das/os pesquisadoras/es abaixo nomeadas/os, dirigem-se respeitosamente a esta Honrável Corte para apresentar escrito de *amicus curiae*, com o intuito de contribuir com a decisão acerca do caso em referência.

O Grupo é composto por pesquisadoras/es de diversas áreas do direito e saberes afins, com linhas de pesquisa e de atuação que convergem para a temática de direito dos desastres, gestão de riscos, litigância e justiça climática e busca pela participação e centralidade decisória das pessoas atingidas.

Em 2023, o grupo se dedicou à elaboração de “**Protocolo Acesso à Justiça e Desastres: Recomendações para Atuação do Sistema de Justiça em casos de Desastres**”¹ (Protocolo), com propostas de recomendações e diretrizes mínimas a serem adotadas pelas instituições do sistema de justiça e outros atores envolvidos - como aqueles pertencentes à administração pública - tanto na prevenção quanto na resposta, reconstrução e reparação de danos em contextos de desastres. Essas recomendações são formuladas tendo como eixos transversais à atenção às vulnerabilidades locais e interconectadas, à prevenção e o olhar territorializado do mapeamento e gestão dos riscos de desastres.

O Protocolo busca, dentre outros objetivos, dar concretude aos instrumentos internacionais que regem o direito dos desastres, com especial destaque para o

¹ Documento disponível em:
<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/a4a579ee-3459-4e01-bec2-5395de322462/content>

Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres e dos **Princípios Orientadores da ONU** sobre Empresas e Direitos Humanos. O documento é, por meio de diretrizes e recomendações específicas para o sistema de justiça, um guia para efetivação de instrumentos de direito internacional baseados em princípios e em direitos humanos reconhecidos.

Ao analisar a ***Accion de Protección con Medidas Cautelares No. 22281-2020-00201***, o Grupo verificou uma série de questões ora em discussão que se relacionam com as recomendações e diretrizes propostas no referido Protocolo, tanto para apreciação das questões suscitadas pelos recorrentes quanto para viabilizar, em um segundo momento, a reparação adequada das vítimas do derramamento de petróleo no oleoduto às margens dos rios Ñapo y Coca.

Assim, seguindo o quanto disposto no artigo 12 da Ley Orgánica de Garantías Jurisdiccionales y Control Constitucional (LOJGCC)², apresentamos os presentes aportes para que sejam incorporados no expediente da presente ação e levados em conta no julgamento desta Corte, conforme a seguir disposto.

2. MEDIDAS DE PREVENÇÃO, PREPARO E MITIGAÇÃO

Segundo antecedentes relatados na *Decision de la Justicia Ordinária* da presente *Accion de Protección con Medidas Cautelares*, o derramamento de petróleo bruto e gasolina ocorrido em fevereiro de 2020 era um acontecimento que poderia ter sido previsto tanto pela empresa realizadora do transporte quanto por órgãos nacionais,

² Art. 12. Comparecencia de terceros. Cualquier persona o grupo de personas que tenga interés en la causa podrá presentar un escrito de amicus curiae que será admitido al expediente para mejor resolver hasta antes de la sentencia. De creerlo necesario, la jueza o juez podrá escuchar en audiencia pública a la persona o grupo interesado. Podrán también intervenir en el proceso, en cualquier estado de la causa, como parte coadyuvante del accionado, cualquier persona natural o jurídica que tuviere interés directo en el mantenimiento del acto u omisión que motivare la acción constitucional.

podendo o desastre ter sido evitado³. Ainda nesse relatório, consta que as empresas e os órgãos governamentais tiveram 65 dias para tomar medidas para evitar ou, ao menos, mitigar a contaminação da natureza e dos rios, porém que nenhuma ação foi tomada para prevenir o desastre ou para minimizar seus impactos⁴.

O direito internacional e as boas práticas em matéria de direito comparado oferecem parâmetros mínimos para medidas de prevenção, preparo e mitigação, os quais devem ser observados tanto pelo Estado quanto por agentes privados. Tendo em vista essas diretrizes, no âmbito do Protocolo, destacam-se as seguintes recomendações sobre medidas de prevenção, preparo e mitigação:

Recomendação 03: Exigir e fiscalizar o mapeamento e monitoramento de áreas de risco⁵.

Recomendação 04: Estudos técnicos elaborados por (ou mediante parcerias com) órgãos públicos responsáveis e agências reguladoras em áreas com históricos de desastres.

Recomendação 05: Exigir de empresas as análises de risco prévias (para além de estudos de licenciamento, ou aprimorar análises de risco previstas no licenciamento).

³ “Que por la ruptura de los oleoductos OCP y SOTE del 7 de abril de 2020. por las inmediaciones de la Cascada de San Rafael, sector Quijos entre las provincias de Orellana y Sucumbíos, donde se produjo el derrame de aproximadamente quince mil barriles entre crudo y gasolina base, afectando a las riberas de los ríos Coca y Napo, causando daño irreparable a ciento nueve comunidades ancestrales, adviniendo que fue un acontecimiento que pudo prever tanto la empresa que realiza dicho transporte como por organismos nacionales, por cuanto varios científicos ilustres en la materia, advirtieron con anterioridad al fenómeno de erosión regresiva, por lo que pudo ser evitado el derrame” (Decisión de la Justicia Ordinaria, 23.03.2021).

⁴ “Esto es que a partir del 2 de febrero del 2020 que colapso la cascada San Rafael, tuvieron sesenta y cinco días, para que las empresas tomen las medidas adecuadas y necesarias para evitar la contaminación en la naturaleza a través de las aguas de los ríos Coca y Napo. Que en ese tiempo no se realizó ningún tipo de acciones para evitar el desastre ambiental, que entre otras acciones debió realizarse la modificación de un tramo del paso de las tuberías, o la colocación de válvulas de drenaje, o realizar estudios e investigaciones de como hubiesen exilado el derrame o al menos minimizado” (Decisión de la Justicia Ordinaria, 23.03.2021).

⁵ Assumimos o conceito de risco a partir da sociologia dos desastres, definidos como “(...) ações complexas, fenômenos multifatoriais que podem ser definidos a partir da relação entre ameaça(s), vulnerabilidade(s) e capacidade(s)” (MARCHEZINI; MUÑOZ; TRAJBER; 2018, p. 162).

Inicialmente, empresas que desempenham atividades potencialmente danosas devem mapear e conhecer os riscos, cabendo ao Estado exigir e fiscalizar esse mapeamento e monitoramento.

Em cenários e contextos notáveis pelo risco de desastres, os estudos e documentos que compõem o licenciamento ambiental não são suficientes. Empreendedores devem aprofundar análises e mapeamentos dos impactos potenciais do projeto ou obra de modo diligente e proativo.

Para identificar, prevenir, mitigar e relatar como abordam seus impactos adversos aos direitos humanos, as empresas devem realizar a devida diligência nesse âmbito, a qual deve considerar o risco da atividade e a complexidade do empreendimento e dos potenciais riscos, reconhecendo a constante variabilidade dos riscos do negócio (*Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, Princípio 17*⁶); bem como consultas significativas com indivíduos e grupos potencialmente impactados (*Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, Princípio 18*⁷).

⁶ “In order to identify, prevent, mitigate and account for how they address their adverse human rights impacts, business enterprises should carry out human rights due diligence. The process should include assessing actual and potential human rights impacts, integrating and acting upon the findings, tracking responses, and communicating how impacts are addressed. Human rights due diligence: (a) Should cover adverse human rights impacts that the business enterprise may cause or contribute to through its own activities, or which may be directly linked to its operations, products or services by its business relationships; (b) Will vary in complexity with the size of the business enterprise, the risk of severe human rights impacts, and the nature and context of its operations; (c) Should be ongoing, recognizing that the human rights risks may change over time as the business enterprise’s operations and operating context evolve.” (Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf).

⁷ “ In order to gauge human rights risks, business enterprises should identify and assess any actual or potential adverse human rights impacts with which they may be involved either through their own activities or as a result of their business relationships. This process should: (a) Draw on internal and/or independent external human rights expertise; (b) Involve meaningful consultation with potentially affected groups and other relevant stakeholders, as appropriate to the size of the business enterprise and the nature and context of the operation.” (Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf).

O Estado também tem o dever independente e não excludente de fiscalizar e exigir, em cenários de alterações de circunstâncias ou agravamento de riscos, novas avaliações de risco e estudos complementares.

Nas avaliações e revisões de mapeamento de risco devem ser observadas:

- I. As fases de elaboração e revisão do mapeamento de áreas de risco;
- II. A possível existência de outros riscos além dos mapeados, tais como: alto índice de violência; sujeição a deslocamentos ou a grandes movimentos migratórios; degradação ambiental (incluindo potencial contaminação ou derramamentos); choques de saúde pública, como surtos epidêmicos; mudanças climáticas gerando inundações, secas ou ondas de calor e, conseqüentemente, a quebra de safras, picos de preços e doenças; existência de barragens;
- III. A necessidade de publicização das informações (*Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, item 14; item 24, (c); item 25, (a), (b), (c); item 35, (g)*).

Por fim, observa-se que não havia canal de interlocução entre a empresa e órgãos ambientais e de emergência, a fim de desenvolver ações conjuntas de aprimoramento dos processos voltados ao monitoramento de riscos, contrariando parâmetros mínimos e concretos de prevenção, preparo e mitigação (*Protocolo, Recomendações 05.3*⁸).

3. MEDIDAS DE RESPOSTA, ACESSO À ALIMENTAÇÃO E DIREITO À SAÚDE

Os antecedentes relatados na *Decisión de la Justicia Ordinária* também apontam para a ausência de medidas de resposta pelos organismos de Estado e pelas

⁸ “5.3. Revisão das análises de risco: Fiscalizar e exigir, em cenários de alterações de circunstâncias 43 ou agravamento de riscos, novas avaliações de risco e estudos complementares.”

empresas que realizam o transporte de petróleo e seus derivados, que não adotaram mecanismos de alerta aos nativos e colonos. As informações foram prestadas de modo tardio e insuficiente, inviabilizando a adoção de qualquer medida mitigadora pelas 139 comunidades afetadas, o que foi agravado pelo fato de que se vivia, naquele momento, um período crítico da pandemia de COVID-19⁹.

Nesse sentido, o Protocolo, com base nos parâmetros internacionais e comparados, reforça a essencialidade da prestação de informações tempestivas, corretas e atualizadas para a população afetada, como primeiro e essencial passo no processo de resposta ao desastre, conforme observa-se na recomendação 21:

Recomendação 21: Transparência e celeridade na disponibilização de informações à população.

Os instrumentos e canais de comunicação devem se adaptar às circunstâncias do evento, mas é fundamental que incluam:

- I. Mecanismo de transparência, para disponibilização de todas as informações referentes às causas do desastre, suas consequências e medidas de resposta e reparação adotadas, de forma célere, regular, organizada e atualizada; e
- II. Disponibilização online e em forma escrita com ampla divulgação, por meio dos canais de comunicação adequados, em linguagem acessível e compreensível, inclusive em formatos adaptados para pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, buscando a desagregação e descentralização da informação.

⁹ Y ocurrido el desastre del 7 de abril del 2020. Los organismos del Estado, ni las empresas que realizan el transporte del petróleo y sus derivados, intervinieron inmediatamente, ni generaron mecanismos ágiles e inmediatos de alerta a los nativos y colonos de las riveras de los ríos, únicamente se informó del colapso, no se transparento la información que se trataba de un derrame de hidrocarburos y derivado, a tal punto que las ciento nueve comunidades afectadas, no tuvieron la oportunidad de prepararse y cuidarse; hecho que ocurre mientras se está viviendo la emergencia sanitaria por la pandemia del COVID-19 (Decisión de la Justicia Ordinaria, 23.03.2021).

Ao considerar a prestação de informações como uma via relevante para o acompanhamento das medidas tomadas e, conseqüentemente, formulação de reivindicações, deve-se ter em vista a centralidade das pessoas e comunidades atingidas nas escolhas sobre esses mecanismos de transparência e monitoramento de informações. As recomendações 22¹⁰, 23¹¹ e 24¹² do Protocolo reportam algumas diretrizes quanto à necessidade de (i) prestação de informações sobre as ações tomadas somadas à **realização de reuniões com a população atingida para fiscalização dos encaminhamentos tomados e prestação de contas sobre as medidas emergenciais**; e (ii) transparência relativa aos canais e instrumentos de demandas e denúncias.

Em razão do derramamento, as comunidades não puderam se alimentar de pescados e plantas nativas, como de costume, tampouco se abastecer da água dos rios, passando a depender dos kits alimentícios das escassas remessas de água fornecidas pela Companhia de OCP e pela PETROECUADOR¹³. Segundo as razões da Demanda apresentada pelos autores, os membros das comunidades indígenas reportam a insuficiência e inadequação desses mantimentos, apontando que seria necessária melhor qualidade e quantidade. Pleiteiam, assim, que sejam executados projetos em conjunto com as comunidades para construção de poços e para

¹⁰ “Recomendação 22: Realização de reuniões com a comunidade atingida para fiscalização e prestação de contas acerca das necessidades emergenciais”.

¹¹ “Recomendação 23: Prestação de informações acerca das ações tomadas”.

¹² “Recomendação 24: Transparência e estabelecimento de mecanismos de demandas e de denúncias”.

¹³ “Las comunidades afectadas esta padeciendo condiciones de aislamiento por el COVID-19 y confinamiento por el derrame petrolero por no pueden exceder a sus consumos básicos de pescado e interrelacion con el agua del rio necesario para su integridad física y emocional, en otros casos no puede acceder a los productos de sus chacras, ya que el derrame coincidió con una época invernal que producto de aquello el río estaba crecido inundando las chacras de varias comunidades, por lo que no poder proveerse de plátano, malanga, cacao y de frutos tradicionales y padeciendo afectaciones en su salud, vinculados al parecer con el contacto directo con el crudo ya que se encuentran obligados a seguir utilizando el agua del río. por no tener fuentes de agua segura y la escasa agua entregada por la Compañía de OCP y PETROECUADOR es insuficiente” (Decision de la Justicia Ordinaria, 23.03.2021).

estabelecimento de uma alimentação compatível com suas necessidades e costumes ancestrais¹⁴.

Nesse sentido, a Recomendação 29¹⁵ do Protocolo destaca a importância da garantia do acesso à água e alimentação adequada em casos de contaminação das fontes de água ou dos alimentos; bem como de outros impedimentos físicos ou econômicos de acesso a esses recursos em contextos de desastres.

Para que a água e alimentação disponibilizadas sejam consideradas adequadas, conforme destacado pelo Protocolo, é essencial que seja considerada a adequação cultural dos alimentos disponibilizados (**item 29.2**¹⁶). Além de sua relevância para a manutenção dos modos de vida, a adequação cultural da alimentação também guarda estreita relação com a nutrição e, conseqüentemente, saúde das comunidades atingidas por um desastre. O Protocolo também destaca a importância de considerar a quantidade de água que é necessária, não apenas para consumo direto, mas também para higiene pessoal e doméstica (**item 29.2**).

Essas recomendações têm como base o *Comentário Geral nº 12 do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU*, que discute premissas básicas e outras questões substanciais sobre o direito à alimentação, reconhecido

¹⁴ “(...) que existe es inconformidad de los miembros de las comunidades indígenas que es insuficiente la dotación de agua embotellada y los kits alimenticios, que en la atención médica solo les dan paracetamol y antiparasitarios: ya que solicitan mejor calidad y mayor fatuidad de agua, que además se les dote de pozos para uso familiar y se ejecute proyecto de agua entubada para los centros poblados: que la alimentación sea producto de una coordinación con ellos, nutricionistas acorde a sus costumbres ancestrales: y, que además se provea de centro de salud donde se incluyan exámenes de laboratorio, atención médica y medicinas: todo ello por lo menos en espacio de diez meses” (Demanda, 04.06.2021).

¹⁵ “Recomendação 29: Disponibilização de alimentos e água em quantidade e qualidade adequados “

¹⁶ “29.2 Adequação da água e alimentação: Exigir ou fiscalizar a adequação da água e alimentação disponibilizada para consumo, considerando, no mínimo: a) Os alimentos e água devem possuir cor, odor e sabor aceitáveis. b) Os alimentos devem ser adequados do ponto de vista cultural, devendo ser observados os modos de vida locais na definição de quais alimentos serão fornecidos. c) A água é um recurso indispensável não apenas para o consumo, mas também para a higiene pessoal e doméstica, devendo ser disponibilizada em quantidade adequada para tanto.”

amplamente na lei internacional¹⁷. Dentre outros aspectos desse direito, o Comitê considera que o conteúdo do direito à alimentação adequada inclui, em seu núcleo, a disponibilidade de alimentação em quantidade e qualidade adequadas, suficientes para satisfazer as necessidades dietéticas dos indivíduos¹⁸, livres de contaminação, e culturalmente aceitáveis¹⁹.

Ainda sobre a disponibilização de alimentos e água, o Protocolo propõe parâmetros mínimos a serem considerados quando do encerramento da disponibilização desses recursos. Nos casos em que houver receio de possível contaminação, é essencial a existência de estudos técnicos atestando a segurança no consumo da água e de alimentos que possam ter sido contaminados em decorrência do desastre, tendo em vista os hábitos de consumo locais.

O Protocolo recomenda, ainda, a comunicação acessível dos resultados desses estudos para a população, bem como a consideração das percepções locais sobre a segurança desse consumo. Somado a isso, é previsto que o encerramento dessa disponibilização só ocorra quando for comprovado que esses recursos são acessíveis à população, tanto do ponto de vista físico quanto econômico (**29.3**²⁰).

¹⁷ A título exemplificativo, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu artigo 11, reconhece o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado, inclusive à alimentação; e o direito de toda pessoa de estar protegida contra a fome. [Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais | UNICEF Brasil](#)

¹⁸ Essa previsão significa que a dieta como um todo contém a mistura de nutrientes necessária para o crescimento, desenvolvimento e manutenção físico e mental, bem como o nível de atividade física necessário considerando gênero, idade e ocupação.

¹⁹ [G:e99f49942012 \(un.org\)](#), p. 3.

²⁰ “29.3 Encerramento da disponibilização de alimentos e água: Exigir, como condições resolutiveas do encerramento da disponibilização dos alimentos e água, no mínimo, d) No casos em que houver receio de possível contaminação desses recursos: 98 i) A existência de estudos, produzidos mediante acompanhamento de técnicos que estejam assistindo os interesses das pessoas atingidas, considerando os hábitos de consumo locais, e as vulnerabilidades específicas de crianças e idosos, atestando a segurança no consumo da água e alimentos disponíveis no local do desastre. ii) Caso existam estudos sobre a segurança do consumo da água e alimentos disponíveis a nível local, que estes sejam comunicados de forma acessível à população atingida; iii) Que os conhecimentos e percepções das pessoas atingidas quanto à segurança no consumo dos alimentos disponíveis localmente sejam considerados de forma central na elaboração de estudos e na tomada de decisões envolvendo a disponibilização de alimentos e água. e) Em todos os casos, a necessidade de comprovação de que as condições de infraestrutura necessária para o transporte e armazenamento

Vale mencionar, nesse sentido, que o Comentário Geral nº 12 ressalta que para que um alimento seja considerado acessível, o acesso a não deve comprometer a possibilidade de desfrutar de outros direitos humanos (como o direito à moradia, por exemplo)²¹.

Em termos de medidas emergenciais para proteção da saúde das comunidades, aponta-se nas razões da Demanda a insuficiência e inadequação da atenção médica fornecida, limitada ao fornecimento de medicamentos como analgésicos, antitérmicos e antiparasitários. Requer-se, nesse sentido, que o direito à saúde seja integralmente garantido com medidas que incluam exames de laboratório e atenção médica e medicinal. Nesta temática destacam-se as seguintes recomendações do Protocolo:

Recomendação 18: Elaboração de plano emergencial para as vítimas de desastres.

Recomendação 19: Atenção às situações de trauma e apoio psicológico às pessoas atingidas.

Recomendação 20: Cuidado com a sobrecarga de sistemas públicos, principalmente SUS²² e SUAS²³. Escuta de agentes públicos para identificação de situações a serem enfrentadas.

de alimentos foi retomada. f) Em todos os casos, que seja levada em consideração a acessibilidade econômica das pessoas aos alimentos.”

²¹ [G:e99f49942012 \(un.org\)](https://www.un.org/), p. 3.

²² O SUS, ou Sistema Único de Saúde, é o sistema de saúde pública de caráter universal e gratuito previsto pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O sistema prevê a interação conjunta entre todos os entes federativos (Municípios, Estados e União) para manutenção de uma rede ampla que abranja tanto ações quanto os serviços de saúde, desde a atenção primária de média e alta complexidade até serviços de urgência e emergência, atenção hospitalar e serviços das vigilâncias epidemiológicas, sanitária, ambiental e assistência farmacêutica. Para mais informações, acesse: <https://www.gov.br/saude/pt-br/sus>

²³ O SUAS, ou Sistema Único de Assistência Social, é um sistema público que organiza os serviços de assistência social no Brasil. Com um modelo de gestão participativa, ele articula os esforços e os recursos dos três níveis de governo, isto é, Municípios, Estados e a União, para a execução e o financiamento da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), envolvendo diretamente estruturas e marcos regulatórios nacionais, estaduais, municipais e do Distrito Federal. Para mais informações, acesse: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/servicos-e-programas/o-que-e>

De forma geral, recomenda-se que todas as medidas emergenciais direcionadas aos grupos culturalmente diferenciados observem uma modelagem das políticas públicas que esteja atenta às particularidades culturais, religiosas e étnicas, de forma a garantir que todas as pessoas e as comunidades sejam contempladas com medidas reparatórias que visem à manutenção da equidade, da não-discriminação e do respeito às diferenças.

Finalmente, recomenda-se que sejam prestadas contas das medidas emergenciais, de forma célere e transparente, observando as melhores práticas de combate à corrupção.

*Recomendação 21: **Transparência e celeridade** na disponibilização de informações à população.*

*Recomendação 22: Realização de **reuniões com a comunidade atingida** para fiscalização e prestação de contas acerca das **necessidades emergenciais**.*

Recomendação 23: Prestação de informações acerca das ações tomadas.

*Recomendação 24: **Transparência e estabelecimento de mecanismos de demandas e de denúncias**.*

4. ACESSO À JUSTIÇA E DEVIDO PROCESSO LEGAL ÀS VÍTIMAS

Nos argumentos da *Demanda*, são apontadas violações relacionadas ao direito de acesso à justiça e devido processo legal das vítimas, observadas em: (i) decisões reiteradas e com pouca antecedência de diferimento da audiência, obstando a participação das comunidades; (ii) a demora injustificada da notificação por escrito da sentença; (iii) toda a morosidade na fase de apelação, aspectos esses que por fim vulnerabilizam os direitos à tutela judicial efetiva e devido processo legal²⁴.

²⁴ “(...) la decisión de diferir varias veces la audiencia, en algunos casos con menos de 48 horas de anticipación, no se tomó en cuenta que las personas que iban a acudir en calidad de accionantes y afectadas, debían recorrer largas distancias para poder comparecer. En lo posterior, la ausencia de

O Protocolo trata especificamente de parâmetros e diretrizes para garantia dos direitos processuais de comunidades atingidas em situações de desastres, justamente em função da importância da atuação judicial em casos complexos como o ora trabalhado:

Recomendação 35: Estabelecimento de mecanismos de incidência e participação das pessoas atingidas nas negociações, acordos, e demais decisões no processo reparatório.

Essa recomendação se desdobra na garantia do **protagonismo das pessoas atingidas na tomada de decisão**, o que deve incluir a participação ativa e efetiva das pessoas atingidas nas etapas processuais e a criação de espaços de decisão, cujas definições deverão ser consideradas pelos entes gestores da reparação, incluindo o Poder Judiciário.

Mais do que boa-prática, a participação dos atingidos possui o objetivo de trazer maior efetividade ao contraditório e à ampla defesa, aos direitos fundamentais de todos e todas cidadãos e cidadãs. Além disso, o aumento da participação pode ajudar na criação de soluções mais adequadas ao caso, por meio do diálogo.

Ainda no âmbito do processo judicial, aponta-se que durante todo o processo não foram levados em consideração os princípios, valores, tradições e a cosmovisão do povo Kichwa, particularmente o valor, peso e transcendência da palavra falada e da tradição oral²⁵.

justicia constitucional durante 72 días en los que no se convocó para retomar la audiencia de primera instancia después de haber sido suspendida el 1 de junio de 2020. Finalmente, la ausencia de notificación por escrito de la sentencia durante 41 días demuestra una evidente vulneración a derechos constitucionales vinculados a la tutela judicial efectiva y los principios y reglas del debido proceso, por el retardo injustificado y la inadecuada administración de justicia. Asimismo, el retardo injustificado durante la fase de apelación, en la que la Sala Provincial demoró cinco meses más el proceso constitucional” (Demanda, 04.06.2021).

²⁵ “En ese sentido, durante todas las etapas del proceso, tanto el juez a quo como el Tribunal ad quem no tuvieron en cuenta al momento de resolver los principios, valores, tradiciones y cosmovisión para el caso del Pueblo Kichwa asentados en las riberas de los ríos Ñapo y Coca. Particularmente en este caso el valor, peso y trascendencia de la palabra hablada, pues para el pueblo Kichwa, de

Nesse sentido, o Protocolo destaca a necessidade de se realizar audiências públicas para trazer maior oralidade ao processo de reparação de danos, tanto como garantia de transparência do processo quanto para efetivar a participação dos grupos culturalmente diferenciados, possibilitando que os interesses de todos os envolvidos sejam adequadamente representados.

5. APORTES PARA A REPARAÇÃO INTEGRAL

A Demanda dá conta de diversas violações de direitos, cuja reparação é devida às comunidades atingidas, tanto do ponto de vista individual quanto coletivo:

la ruptura del oleoducto y el derrame de crudo en la rivera de los ríos Ñapo y Coca afectando a las comunidades que limitan con los ríos indicados, que con ello se produce un riesgo inminente de vulneración de sus derechos del vivir del buen vivir, derecho de los pueblos y nacionalidades indígenas, derecho al agua, a la alimentación, derecho a un ambiente sano y a los derechos de la naturaleza, así como también a los derechos colectivos de los pueblos indígenas²⁶ (Demanda, 04.06.2021)

tradición oral, la letra escrita carece de significado, menos aún en un idioma ajeno al suyo, el castellano y toda la jerga jurídica utilizada en los procesos judiciales” (Demanda, 04.06.2021).

²⁶ “El Art. 395 de la Constitución reconoce los siguientes principios ambientales: 1. El Estado garantizará un modelo sustentable de desarrollo, ambientalmente equilibrado y respetuoso de la diversidad cultural, que cásese la biodiversidad y la capacidad de regeneración natural de los ecosistemas, y asegure la satisfacción de las necesidades de las generaciones presentes y futuras. 2. Las políticas de gestión ambiental se aplicarán de manera transversal y serán de obligatorio cumplimiento por parte del Estado en todos sus niveles y por todas las personas naturales o jurídicas en el territorio nacional. 3. El Estado garantizará la participación activa y permanente de las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades afectadas, en la planificación, ejecución y control de toda actividad que genere impactos ambientales. Art. 396.- El Estado adoptará las políticas y medidas oportunas que eviten los impactos ambientales negativos, cuando exista certidumbre de daño. En caso de duda sobre el impacto ambiental de alguna acción u omisión, aunque no exista evidencia científica del daño, el Estado adoptará medidas protectoras eficaces y oportunas. La responsabilidad por daños ambientales es objetiva. Todo daño al ambiente, además de las sanciones correspondientes, implicará también la obligación de restaurar integralmente los ecosistemas e indemnizar a las personas y comunidades afectadas. Cada uno de los actores de los procesos de producción, distribución, comercialización y uso de bienes o servicios asumirá la responsabilidad directa de prevenir cualquier impacto ambiental, de mitigar y reparar los daños que ha causado, y de mantener un sistema de control ambiental permanente. Las acciones legales para perseguir y sancionar por daños ambientales serán imprescriptibles. Art. 397.- En caso de daños ambientales el Estado actuará de manera inmediata y subsidiaria para garantizar la salud y la restauración de los

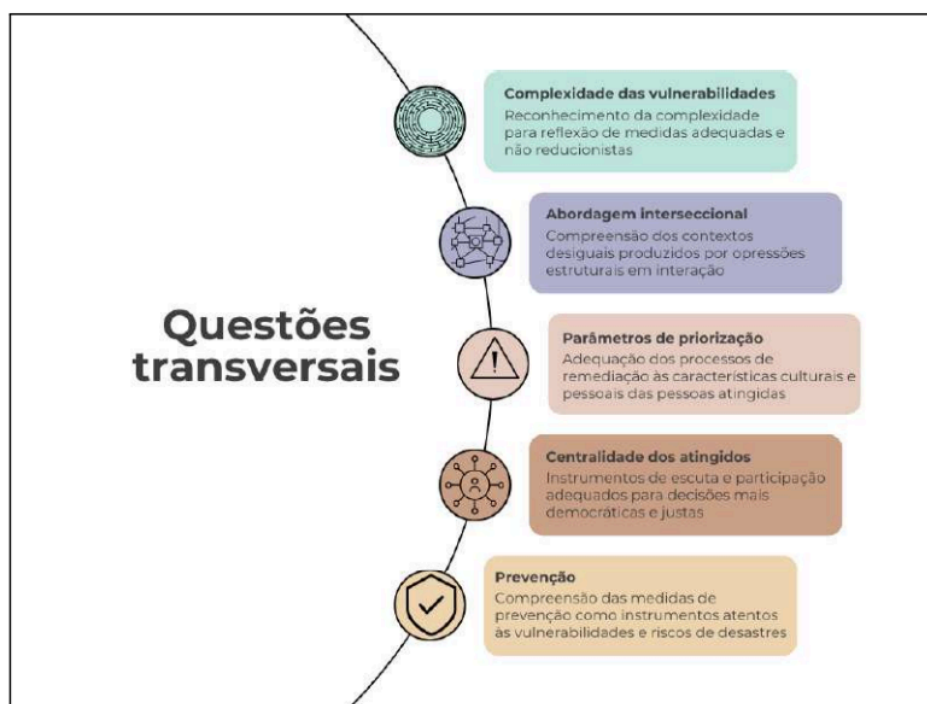
Em casos como o ora em análise, sabe-se que a ideia de reparação integral das comunidades e pessoas atingidas é mais complexa do que estritamente uma perspectiva patrimonial, devendo ser consideradas as dimensões histórico-culturais, simbólicas, étnicas, emocionais, comunitárias, dentre outras, dos danos causados.

Soma-se a isso uma **distribuição desigual desses danos** nos territórios afetados, relacionada às vulnerabilidades pré-existentes.

As vulnerabilidades fazem com que os impactos de um desastre sejam sofridos de formas mais severas; e elas também podem ser agravadas pelas consequências dos desastres. Adicionalmente, grupos e indivíduos mais vulneráveis encontram obstáculos adicionais para acessarem a reparação integral. As vulnerabilidades são, portanto, uma lente para a leitura e aplicação de todas as recomendações do protocolo, sendo consideradas um eixo transversal.

Abaixo reproduzimos sistematização elaborada no âmbito do protocolo acerca das questões transversais

ecossistemas. Además de la sanción correspondiente, el Estado repetirá contra el operador de la actividad que produjera el daño las obligaciones que conlleve la reparación integral, en las condiciones y con los procedimientos que la ley establezca” (Demanda, 04.06.2021).



Nesse sentido, recomenda-se que sejam adotadas medidas para o restabelecimento dos modos de vida tanto dos povos e/ou comunidades indígenas, quanto de outros grupos culturalmente diferenciados, como povos e/ou comunidades camponesas, bem como povos e/ou comunidades de ancestralidade africana, que porventura tenham sido atingidos de alguma forma.

Em consonância com o princípio *Não Deixar Ninguém para Trás* (LNOB, na sigla em inglês para *Leave No One Behind*, da ONU, estabelecido no bojo da *Agenda 2030* para o Desenvolvimento Sustentável), deve ser garantido um diagnóstico territorial detalhado, com a finalidade de identificar grupos com estas características e facilitar o desenho de medidas reparatórias adequadas sob a perspectiva cultural.

A realização de estudos que permitam um diagnóstico completo dos danos sofridos é essencial para que seja efetivada uma reparação integral dos danos sofridos. As **recomendações 17 e 33** do Protocolo contém orientações sobre essa etapa de diagnóstico dos danos.

Recomendação 17: Avaliação da situação imediata pós-desastre e adoção de medidas imediatas de resposta para o socorro e assistência às pessoas atingidas

Recomendação 33: Realização de estudos para viabilizar adoção de medidas de reparação efetivas no processo reparatório

O detalhamento das medidas direcionadas a grupos culturalmente diferenciados deverá ser pautado pela viabilização de uma participação prévia, livre e informada, levando-se em consideração os parâmetros da *Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)*.

Nesse contexto, é fundamental que seja garantido a todas as pessoas atingidas o direito de assessoramento técnico independente, que poderá ser realizado por órgãos públicos (fundações, autarquias ou outro tipo próprio interno de serviço público especializado), organizações do terceiro setor, empresas e/ou organizações próprias dos territórios e/ou comunidades atingidas (associações, fundações e/ou outra tipologia associativa própria do país), conforme previsto na **recomendação 32²⁷** do Protocolo.

Tendo sido realizados o mapeamento dos grupos culturalmente diferenciados e o diagnóstico dos danos causados pelo desastre, garantido o direito de assessoramento técnico e de participação ao longo desse processo, recomenda-se elaborar, por conseguinte, planos individuais e coletivos de reparação.

Estes documentos poderão direcionar medidas reparatórias, obrigações de fazer e não-fazer, indenizações individuais e coletivas, prever a reconstrução de equipamentos comunitários, públicos e particulares. Dentre estas estruturas a serem recuperadas, esta Respeitável Corte deve garantir a recuperação e/ou reabilitação

²⁷ “Recomendação 32: Contratação de assessorias técnicas independentes para as pessoas atingidas”.

daquelas destinadas às práticas culturais, religiosas e de lazer. Para isso, cabe ressaltar as seguintes recomendações do Protocolo:

Recomendação 37: Elaboração de plano de reparação individual

Recomendação 38: Elaboração de plano de reparação coletiva

Recomendação 39: Indenização de danos morais coletivos e danos sociais

Recomendação 40: Reconstrução e reabilitação

Entende-se por plano de reparação o conjunto de diretrizes norteadoras de planejamento de como se dará a reparação tanto individual quanto coletiva das vítimas do desastre. O plano de reparação individual deve reunir o conjunto de documentos comprobatórios necessários para que a pessoa atingida tenha acesso às medidas de reparação, podendo ser elaborada na forma de uma matriz de reparação, na qual para cada modalidade de dano sofrido podem estar previstos valores indenizatórios e medidas reparatórias correspondentes. Assim, por exemplo, no caso de dano à renda, indenizações por lucros cessantes, por danos emergentes e o dano de natureza imaterial respectivo.

Os planos coletivos e individuais de reparação integral devem conter diretrizes claras, objetivas e com condições financeiras para serem realizadas, parâmetros de auditoria de contas e de auditoria finalística, além de zelar pelas boas práticas e implementação destas medidas com observação de normas de combate à corrupção. Para tanto, o controle social pelas próprias pessoas e comunidades atingidas deve ser pensado tendo como suporte soluções coordenadas de governança social. De forma objetiva, deve-se pensar na possibilidade de constituição de um Conselho ou órgão equivalente capaz de responder rapidamente às demandas das comunidades, e implementar ajustes necessários ao curso da execução das medidas reparatórias.

Recomendação 34: Realização de auditorias para monitoramento de medidas emergenciais e reparatórias

Recomendação 35: Estabelecimento de mecanismos de incidência e participação das pessoas atingidas nas negociações, acordos, e demais decisões no processo reparatório

A tabela abaixo sintetiza as recomendações realizadas acima:

Síntese das recomendações sobre reparação integral

Etapas	Finalidade	Diretrizes segundo recomendações do Protocolo
Priorização dos grupos e indivíduos mais vulneráveis	Mitigação dos danos e adequação às vulnerabilidades	Questão transversal (item 3.a do protocolo)
Avaliação da situação imediata pós-desastre	Viabilizar adoção de medidas imediatas de resposta, e identificação preliminar de danos e pessoas atingidas	Recomendação 17
Indenizações individuais prévias	Indenização dos danos que tenham sido imediatamente percebidos	Recomendação 36
Realização de estudos de diagnóstico abrangente e completo dos danos	Viabilizar adoção de medidas de reparação integral no processo reparatório por meio da aferição dos danos	Recomendação 33
Elaboração de matriz de reparação individual	Reparação dos danos individuais	Recomendação 37
Elaboração de matriz de reparação coletiva	Reparação dos danos coletivos	Recomendação 38

6. CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente *amicus curiae*, elaborado pelos membros do Grupo de Pesquisa “Acesso à Justiça, Desastres e Mudanças Climáticas” buscou colaborar com esta Corte com diretrizes e recomendações fundamentadas no Protocolo Acesso à

Justiça e Desastres, com o intuito de contribuir para a resposta judicial no Caso 1489-21-EP.

Integrando as orientações do **Marco de Sendai para a Redução de Riscos de Desastres** e os **Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos**, esta manifestação visa oferecer diretrizes concretas que promovam a proteção dos direitos humanos, do meio ambiente e da justiça climática no Caso.

A análise do caso, a partir do Protocolo, revela a necessidade de adoção de medidas preventivas, ações mitigadoras, e planos de reparação, tanto individuais quanto coletivos, que respeitem o direito ao meio ambiente saudável e os direitos das comunidades indígenas. Medidas de monitoramento contínuo e a participação ativa das comunidades atingidas são fundamentais para garantir que os direitos processuais sejam respeitados.

Diante do exposto, as professoras e pesquisadores do Grupo de Pesquisa “Acesso À Justiça, Desastres e Mudanças Climáticas” esperam ter contribuído com informações e argumentos relevantes para o adequado julgamento da presente causa. Por fim, reitera-se o respeito a esta Corte, com a expectativa de que as informações e esclarecimentos apresentados possam ser úteis na tomada de decisão por esta Corte.

São Paulo, Brasil, 31 de outubro de 2024.

Núcleo de Acesso à Justiça, Processo e Meios de Solução de Conflitos da Escola de Direito da Fundação Getúlio Varga na figura de seu respectivo Grupo de Pesquisa “Acesso À Justiça, Desastres e Mudanças Climáticas”

Coordenação: Daniela Monteiro Gabbay (FGV Direito SP); Luciana Gross Cunha (FGV Direito SP); Maria Cecília de Araujo Asperti (FGV Direito SP)

Pesquisadores/as: Daniel Pereira Campos (FGV Direito SP); Damares Lopes de Albuquerque (Universidade Federal de Pernambuco- PPGDH); Danieli Rocha Chiuzuli (Faculdade de Direito da USP e FGV Direito SP); Leonardo Custódio da Silva Júnior (Universidade Federal de Minas Gerais); Luísa Martins de Arruda Câmara (Faculdade de Direito da USP e FGV Direito SP); João Vitor Campos Leite (Faculdade de Direito da USP).